Fls 53

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS DE Nº 5 A 10 AO PROJETO DE LEI Nº 008-E-2021.

RELATÓRIO

As emendas ao Projeto de Lei n° 008-E-2021, que "**Dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete - FUNPROC, e dá outras providências.**", de autoria dos Vereadores Oswaldo Barbosa e Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

EXPEDIENTE
31 AGO. 2021

EMENDA 5

A emenda 05 impede que as receitas do FUNPROC sejam revertidas ao Tesouro Municipal, além de autorizar sua aplicação financeira de acordo com a disponibilidade. Determina também que o orçamento do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Conselheiro Lafaiete- FUNPROC integre o orçamento do Município e vincula sua utilização às finalidades especificadas na lei.

Quanto a impossibilidade de reversão das receitas do FUNPROC para o Tesouro Municipal o art. 73 da Lei 4.320/1964 já determina que eventual superávit seja mantido no próprio fundo, salvo se a lei que o instituiu tenha previsão diversa. Como o projeto não consigna a reversão das receitas do FUNPROC para o Tesouro Municipal a mesma já seria indevida por força do art. 73 da Lei 4.320/1964.

> Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Quanto a obrigação de se integrar o orçamento do fundo ao orçamento do Município tal regra também já consta do art. 159, inciso I, da Lei Orgânica Municipal que prescreve:

> Art. 159 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:
> I. o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Infere-se, portanto, que a emenda visa reforçar as obrigações já previstas em outras legislações, respeitando aos critérios de legalidade e constitucionalidade, devendo ser submetida a apreciação do Plenário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
31-Ago-2021-18:02-034184-1/2

Fls 54

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS DE Nº 5 A 10 AO PROJETO DE LEI Nº 008-E-2021.

EMENDA 6 a 10

A emenda 06 confere outra conformação ao conselho responsável pela gestão e administração do FUNPROC, prevendo seja integrado por 08 servidores municipais enquanto que a proposta original exige apenas 03 servidores.

A emenda 07 exige anuência do Prefeito em relação às decisões do conselho gestor do FUNPROC.

A emenda 08 altera a finalidade dos recursos do FUNPROC.

A emenda 09 limita a utilização de recursos do FUNPROC para aperfeiçoamento, capacitação profissional, incentivo de seus agentes públicos e participação em cursos, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros encontros de interesse das Secretarias do Município ao salário líquido do próprio servidor.

Por fim, a emenda 10 determina a distribuição de recursos do FUNPROC para outras 06 secretarias municipais, estabelecendo a respectiva proporção percentual.

A Lei Federal 4.320/1964 exige que a norma instituidora de fundo especial disponha sobre sua fonte de receita e vincule seus objetivos ou serviços.

> Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Logo, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas emendas 06, 07 e 09, competindo ao Plenário avaliar o mérito das mesmas.

A emenda 10 contradiz o art. 1º do projeto, que cria o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Conselheiro Lafaiete- FUNPROC, logo, os recursos devem ser destinados a Procuradoria e não para outras secretarias. A emenda 10 seria possível caso o fundo não fosse da Procuradoria e sim um fundo Municipal, situação em que seu recurso poderia ser distribuído entre as diversas secretarias.

Por fim, ante a ilegalidade da emenda nº 10 esta comissão entendeu pertinente apresentar uma sub-emenda a emenda de nº 08, que segue em anexo.

Fls 55

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS DE Nº 5 A 10 AO PROJETO DE LEI Nº 008-E-2021.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão considera que as emendas 05, 06, 07 e 09 atendem aos pressupostos de constitucionalidade e legalidade, enquanto a emenda 10 mostra-se ilegal, devendo a emenda 08 ser objeto de sub-emenda que segue em anexo ao parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE AGOSTO DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS DE Nº 5 A 10 AO PROJETO DE LEI Nº 008-E-2021.

SUB-EMENDA A EMENDA 08 AO PROJETO DE LEI N° 008-E-2021

O artigo 3° passa a viger com a seguinte redação:

Art.3º - O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Conselheiro Lafaiete - FUNPROC, tem por finalidade:

I- informatização, equipamentos, aquisição de livros e reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município;

II- custeio de atividades de pesquisas e estudos jurídicos;

III- aperfeiçoamento e capacitação profissional dos servidores integrantes da Procuradoria Municipal;

IV- participação em cursos, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros encontros de interesse jurídico;